

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

Autores: Deputados ZÉ VITOR, ALINE GURGEL E JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

O presente Projeto de Lei que propõe a alteração do Estatuto da Juventude para dispor sobre a criação da Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI). Entendemos que a medida é louvável em diversos aspectos, destacando-se por sua abordagem proativa em relação à promoção do emprego e da qualificação profissional para a juventude brasileira.

Creamos que a criação da CJTI representa um avanço significativo na oferta de serviços e suporte aos jovens do país. Ao estabelecer um sistema específico de atendimento ao jovem, essa iniciativa aborda questões cruciais relacionadas ao ingresso no mercado de trabalho e à qualificação profissional. Esses aspectos são fundamentais para o futuro da juventude e para a economia do país como um todo.

Os objetivos da CJTI, conforme descritos no projeto, são dignos de aplauso. A colocação dos jovens no mercado de trabalho e a oferta de qualificação profissional são estratégias essenciais para capacitar essa



parcela da população, proporcionando-lhes as ferramentas necessárias para o sucesso pessoal e profissional. Além disso, a inclusão dos cursos à distância (EAD) amplia o acesso à educação e à capacitação profissional, superando barreiras geográficas e financeiras.

A criação de um Banco de Dados interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal é um avanço importante para garantir que as informações sobre os jovens inscritos na CJTI sejam compartilhadas de forma eficiente e transparente. Esse aspecto contribuirá para uma gestão mais eficaz dos recursos e serviços destinados à juventude, assegurando que as políticas públicas atinjam seu público-alvo de maneira mais precisa.

A implementação da CJTI também está alinhada com os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e com o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), estabelecidos pela Lei nº 12.852/2013. Portanto, essa iniciativa se integra de maneira coerente e consistente ao arcabouço legal vigente.

Contudo, a nobre relatora, Exma. Dep. Any Ortiz, propôs a rejeição da matéria por crer que o Sistema Nacional de Emprego (SINE) poderia ser o responsável pela promoção do emprego para nossos jovens. No entanto, também é importante reconhecer que existem deficiências no atual Sistema Nacional de Emprego (SINE), que devem ser consideradas ao analisar esta iniciativa.

O SINE tem enfrentado críticas consistentes ao longo dos anos devido a questões como a falta de integração com outros serviços públicos, burocracia excessiva e a incapacidade de atender às demandas específicas da juventude. A CJTI, ao se concentrar nos jovens e em suas necessidades únicas, pode superar essas deficiências e oferecer uma abordagem mais eficaz e eficiente para a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Além disso, o SINE, muitas vezes, se depara com a falta de recursos e de infraestrutura adequada para atender à demanda de jovens em busca de emprego e qualificação. A CJTI, ao contar com o Banco de Dados próprio interligado, pode fornecer informações em tempo real sobre as vagas de emprego disponíveis, bem como sobre os programas de capacitação



profissional em curso. Isso facilita o acesso dos jovens a oportunidades e recursos de maneira mais eficaz.

Em resumo, embora reconheçamos as contribuições do SINE ao longo dos anos, é importante reconhecer suas limitações e desafios enfrentados. O Projeto de Lei que institui a CJTI representa uma oportunidade significativa de superar essas deficiências e fornecer uma estrutura mais eficaz e direcionada para atender às necessidades da juventude brasileira.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 3 8 5 5 0 7 8 3 0 0 0 *

